



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914669/2009-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.773 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Assunto TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para suspender o curso do processo em razão de pedido de adesão ao Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

De acordo com os fatos apresentados no recurso voluntário às fls. 50/55:

1. No presente caso se discute compensação de valor recolhido a maior de IRRF no período de janeiro/2007 (código da receita 6800), no valor originário de R\$ 600.599,63, para a qual a autoridade administrativa houve por bem indeferir o pleito da Recorrente, ao fundamento de que o crédito carecia de liquidez e certeza.
2. Posteriormente à apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRJ do Rio de Janeiro proferiu o acórdão ora recorrido mantendo o indeferimento da compensação sob o mesmo entendimento da autoridade fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.773 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914669/2009-84

O acórdão n.º 12-77.225 exarado pela 9ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à Manifestação de Inconformidade, momento no qual foi afastada a preliminar de nulidade e mantido integralmente o despacho decisório guerreado.

Referido acórdão apresentou a seguinte ementa:

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA DE DÉBITO ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

A simples entrega de DCTF retificadora, após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação de débito do declarante com crédito cuja origem é o pagamento a maior do tributo/contribuição retificado, não é suficiente para provar o direito creditório pleiteado, uma vez que, em razão da perda da espontaneidade do declarante, a DCTF retificadora não substitui automaticamente a original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando as informações constantes do Despacho Decisório e da Análise do Crédito trazem os motivos da não homologação da compensação declarada e são do conhecimento do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

Compulsando os autos se constatou que a recorrente peticionou à fl. 88, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01/2023, pedido de suspensão da tramitação deste processo administrativo até a análise definitiva pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do seu pedido de adesão ao Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal – “PRLF”, instituído por referida Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01/2023.

O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) constitui medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, e foi instituído nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01/2023.

Nos termos do art. 6º da referida Portaria Conjunta, a adesão ao PRLF deve cumprir determinados requisitos os quais estão sujeitos à análise pela unidade de origem, no caso a Receita Federal. Assenta ainda que o requerimento de adesão ao PRLF suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. Veja-se:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 3, de 31 de março de 2023)

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.773 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914669/2009-84

§ 1º A adesão deverá ser realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>> , acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e será instruído com:

I - Requerimento de Adesão, na forma de formulário próprio, disponível no Portal e-CAC, devidamente preenchido;

II - prova do recolhimento da prestação inicial; e III - sendo o caso, certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como da disponibilidade desses créditos, na forma de formulário próprio disponível no Portal e-CAC.

§ 2º O processo digital deverá ser aberto selecionando-se a opção "Transação Tributária", no campo da Área de Concentração de Serviço, e, a seguir, mediante seleção do serviço "Transação por Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF".

§ 3º O contribuinte deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

§ 5º Não produzirão qualquer efeito os requerimentos desacompanhados de prova do recolhimento da prestação inicial.

§ 6º Havendo incompletude na documentação apresentada, o contribuinte será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a falha apontada.

Nesse contexto, tendo em vista que o Regimento Interno do Carf é silente em relação ao instituto da transação tributária; ante a impossibilidade de identificar os débitos incluídos no pedido de transação, bem como o cumprimento dos requisitos da adesão, entendo que o feito deve ser suspenso, nos termos da Portaria Conjunta.

Posteriormente, confirmando-se os requisitos da adesão ao PRLF, que a Receita Federal adote os procedimentos necessários para extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso III (transação), do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para suspender o curso do processo até a análise do requerimento de adesão ao PRLF.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)
Fábio de Tarsis Gama Cordeiro